



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 26 de janeiro de 2021 - Edição nº 017/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

Publicação: Terça-feira, 26 de janeiro de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	03

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 044/2021

PORTARIA Nº 043/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 001728/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora ADRIANA RODRIGUES GOMES GUANIERI, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.058-1, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde – Uruçuí/PI, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2019, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/001729/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEADPREV, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2019, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
97.058-1	Adriana Rodrigues Gomes Guanieri	Auditora de Controle Externo
96.600-2	Márcia Andréa Barros Coelho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021**

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2021, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021, em favor dos professores Carlos Alberto da Silva Moura Júnior, inscrito no CPF sob o nº 038.926.733-30, Gabriela Cronemberger Rufino Freitas Pires, inscrita no CPF sob o nº 041.759.893-90, Gustavo Nascimento Torres, inscrito no CPF sob o nº 000.762.553-79, com o valor total de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) referente à contratação de professores para ministrarem oficina para elaboração de projeto de pesquisa, por meio da plataforma Google Meet, nos dias 26/01/2021 e 27/01/2021, com carga horária total de 6h, conforme Justificativa de Inexigibilidade da Divisão de Licitações e Contratos (peça 6) constante dos autos do processo nº **TC/001692/2021**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Consª **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**  
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 25/01/2021 11:53:42  
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - F3A062D1CF9F354902A1F9E40D894485

## Decisões Monocráticas

REF.: TC N.º TC/001611/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/011430/2020

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA

INTERESSADOS:

CARLETTO GESTÃO FROTAS LTDA – CNPJ Nº 08.469.404/0001-30

FMS DE TERESINA – GESTOR: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS RELATOR: CONSELHEIRO:  
LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 025/2021 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por CARLETTO GESTÃO FROTAS LTDA face à decisão monocrática proferida nos autos de representação TC/011430/2020 que determinou a suspensão do contrato nº 153/2020 e, conseqüentemente, a sua execução, referente ao Pregão Eletrônico N. 146/2019 instaurado pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Ab initio, cabe ressaltar que a admissibilidade quanto ao Recurso será feito pelo Relator do Recurso caso não haja juízo de retratação por parte do Prolator da Decisão a quo.

Analiso.

O Agravante destaca, em suma, a decisão monocrática se fundou em evento controverso, pois entendeu que haveria dúvida quanto à validade das demonstrações contábeis apresentadas no certame, o que não pode ser fundamento para uma decisão liminar, já que ainda há dúvidas demandando de uma análise mais aprofundada, após todos os trâmites processuais.

Em sede de análise para efeitos ou não de retratação, indico que não assiste razão ao Agravante. Com efeito, inobstante os fatos apresentados pelo Representante, antes de ser emitida a Cautelar, foram encaminhados os autos à Comunicação Processual para que promovesse a CITAÇÃO PESSOAL do presidente da FMS, Sr. Manoel de Moura Neto e CITAÇÃO à Empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTA

LTDA para que se pudesse analisar de forma mais aprofundada as Defesas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a DFAM para Relatório de Contraditória. A DFAM concluiu que “as defesas, tanto do gestor da FMS como da empresa Carletto, são simplistas ao se ater apenas no argumento de que a informação contida no termo de abertura do Livro Diário nº 003, que o mesmo substitui/retifica o Livro Diário nº 002, baseando-se apenas na suposta legalidade do balanço, uma vez que o mesmo está devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, o que seria suficiente para atender o que determina o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/1993.”.

Ademais, conclui que a ausência do Livro Diário nº 002 e Livro Diário nº 003 em sua integridade, dificultam uma análise mais aprofundada, mas não impede de estabelecer uma conclusão. E a conclusão é de que os erros cometidos pela empresa Carletto impactam diretamente nos índices de liquidez da empresa. Ainda que os índices de liquidez advindos dos números que constam no Livro Diário nº 003 atendam ao que determina o edital, a indefinição entre os valores contidos no Livro Diário nº 002 e nº 003 acarretam em conflito, já que não há clareza de qual Demonstração é válida.

Diante do que determina a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013, em seus arts. 16 a 20, a empresa Carletto deveria proceder com o cancelamento do Livro Diário errático junto à Junta Comercial, apresentando um Laudo Contábil informando quais foram os erros que inviabilizaram a validade do Livro, e após o deferimento do laudo contábil, autenticar novo livro.

Portanto, entende-se que é de suma importância que uma empresa que pretenda prestar serviços junto a Administração Pública, possua todos os pré-requisitos necessários para atender à demanda que foi contratada. Por seu turno, a Administração Pública deve estar sempre atenta aos princípios norteadores do Processo Licitatório. A DFAM entendeu pela procedência da presente representação (Peça 15, fls. 11/11).

Finalmente, importa frisar que o contrato relativo ao pregão foi assinado, portanto, somente apenas no último dia 11/1/2021 o Tribunal de Contas – subsidiado pela conclusão da análise técnica da DFAM, após analisadas as defesas – concedeu medida cautelar.

Após concessão da cautelar, foram, ainda, encaminhados os autos ao MPC (Peça 38) que sugeriu:

“Com o fito de dar cumprimento à Decisão Monocrática Nº 012/2021 – GLN exarada no presente feito (peça 24), este MPC entende que se faz necessária a notificação do atual gestor da FMS de Teresina, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, comprove e apresente perante esta Corte de Contas:

- A suspensão da contratação oriunda do Pregão

Eletrônico SRP nº 146/2019, Processo nº 045-14434/2019/GETRANS/FMS;

- A sustação de emissão de empenhos, bem como a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato até o julgamento de mérito;
- Apresente cópias das notas fiscais da rede credenciada, os relatórios das ordens de serviço e das manutenções realizadas, e os relatórios e notas fiscais e de pagamentos realizados da FMS para a Empresa Carletto, para que se verifique se realmente houve a prestação dos serviços e valores constantes nas notas, bem como a devida aplicação dos descontos conforme ofertados no certame”.

Foram adotadas como as razões de decidir aquelas apresentadas pela Divisão Técnica (Peça 15), conforme autorização contida no art. 238, parágrafo único, RITCE/PI, fundamentando aliunde ou per relationem.

Razão pela qual mantenho na íntegra a Decisão Agravada pela NÃO RETRATAÇÃO.

Considerando que um dos interessados – CARLETTO GESTÃO FROTAS LTDA. – interpôs Agravo no TC/001611/2021;

Considerando a possibilidade de interposição de Agravo por outro interessado, encaminho, primeiramente, os autos à Divisão Processual para que reúna – aos autos do TC/001611/2021 – agravo(s) relacionado(s) ao objeto ou à Cautelar expedida no TC/011430/2020, ante a possível verificação e consequente necessidade de distribuição deste(s), por dependência (Art. 309, §3º), ao futuro Relator (art. 309, I, RITCE/PI) do Recurso (TC/001611/2021). A fim de que haja julgamento conjunto, com o objetivo de evitar decisões contraditórias, bem como para fins de economia processual.

Após, à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI para sorteio do Relator do Recurso, nos termos do art. 438, § 2º, do RITCE/PI.

Publique-se.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 21 de Janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/001536/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2021-GWA – PROC. Nº 016393/2020 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBERO

AGRAVANTE: JOSÉ LUIZ SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: TAISA SILVA CAVALCANTE – OAB/PI Nº 14.871

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 023/2021-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Sr. José Luiz Sousa, na qualidade de Prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro, por intermédio de advogado constituído, em face da Decisão Monocrática nº 010/2021-GWA (proferida nos autos dos Embargos de Declaração, TC/016393/2020), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 005, de 08/01/2021.

Mediante os aludidos Embargos, com efeitos modificativos, o então gestor do município de Baixa Grande do Ribeiro suscitou a existência de omissão na Decisão Plenária consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 15/2020, publicada Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 233/2020, de 15/12/2020, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício financeiro de 2021, sob alegação de que o município não teria sido citado para tomar conhecimento do recurso administrativo interposto pelo Município de Bom Jesus-PI, que na oportunidade, questionou o Valor Adicionado dos municípios de Ribeiro Gonçalves e de Baixa Grande do Ribeiro, cuja decisão resultou na redução do valor a ser repassado a esses municípios.

Ao analisar detidamente os argumentos apresentados naquela oportunidade pelo embargante, esta relatora prolatou a Decisão Monocrática nº 010/2021, decidindo pelo NÃO CONHECIMENTO, negando seguimento ao recurso, por verificar a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em especial, as hipóteses ensejadoras à interposição dos Embargos de Declaração previstos no art. 430 do Regimento Interno TCE/PI.

Por meio do presente recurso de agravo, o interessado reitera os argumentados apresentados

nos Embargos de Declaração, ao afirmar que a decisão proferida por este Tribunal de Contas no processo de fixação dos coeficientes do ICMS teria sido obscura e contraditória, por ter considerado informações incorretas e sem fundamentação jurídica na apreciação do recurso interposto pelo Município de Bom Jesus, cujo provimento resultou em modificação a menor do valor inicialmente atribuído ao Município de Baixa Grande do Ribeiro.

Por fim, requer o recebimento do Agravo, bem como o provimento para que seja reformada a decisão agravada proferida por esta relatoria, devendo ser revogado o indeferimento dos embargos de declaração, para que seja reconhecido o REPROCESSAMENTO dos índices de repasse constitucional de ICMS para aplicação em 2021.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

O presente expediente formulado pelo recorrente deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso do agravo no âmbito deste TCE/PI, com observância ao disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Desse modo, realizando o juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno, verifico o atendimento de todos os pressupostos exigidos pelo normativo, notadamente em relação ao prazo de 05 dias úteis para interposição do recurso, a partir da publicação da decisão (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI).

Considerando que a petição recursal foi protocolada em 20/01/2021, e que a decisão embargada foi publicada no DOE deste Tribunal no dia 08/01/2021 e, ainda, que os prazos recursais ficaram suspensos no período compreendido de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conclui-se que o recurso é tempestivo.

Ademais, o recorrente anexou à petição, cópia da decisão recorrida e o comprovante de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme exigência contida no art. 406, §1º, inciso II do Regimento Interno.

## 2.2. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Acerca do juízo de retratação no recurso de Agravo, o Regimento Interno TCE/PI, em seu art. 438, caput, estabelece que “Após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.”.

Analisando as razões recursais verifico que o recorrente, em síntese, alega que a decisão atacada em sede de Embargos de Declaração é obscura e também contraditória por ter utilizado como base informações fiscais que estavam desatualizadas, bem como em desacordo com as orientações legais aplicáveis ao caso.

Acerca de tal questionamento, oportuno lembrar que o processo de fixação de coeficientes do ICMS a ser repassado aos Municípios piauienses, apresenta tramitação diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas, sendo que todos os procedimentos estão estabelecidos na Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017 que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 65/1990 e a Lei Estadual nº 5.001/98.

Nesse sentido dispõe o art. 6º da citada Resolução que o processo de fixação dos índices de repartição do ICMS é composto das fases de fixação dos índices preliminares, de impugnações e de fixação dos índices definitivos, cabendo ao relator, com o apoio da Comissão de Assessoramento, proceder às diligências pertinentes para a obtenção dos dados necessários para o cálculo dos índices de repartição.

No caso de eventuais recursos de impugnação quanto ao valor do índice provisório, o art. 10º §2º da Resolução prevê que o processo seja encaminhado à SEFAZ ou à SEMAR, conforme a matéria, para a devida manifestação.

Assim, foi procedido em relação ao recurso de impugnação interposto pelo Município de Bom Jesus (TC/012109/2020), cujas alegações apresentadas foram parcialmente acatadas pela SEFAZ, resultando em redução no valor inicialmente previsto do ICMS de Ribeiro Gonçalves e Baixa Grande do Ribeiro.

Ademais, conforme explicitado no processo de embargos de declaração, o gestor recorrente, ao tomar conhecimento do recurso interposto pelo Município de Bom Jesus questionando valores do ICMS que afetavam os interesses do Município de Baixa Grande do Ribeiro, teve oportunidade de ingressar no processo na qualidade de terceiro interessado, nos termos do art. 244 do RITCE.

Em suma, esta relatora ao proferir seu voto no processo principal (TC/000531/2020) o fez tomando como base todas as informações técnicas nele contidas repassadas pelos órgãos pertinentes.

Diante do exposto e analisado, por considerar a ausência dos requisitos de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, não vejo a possibilidade de retratação da decisão recorrida, conforme o previsto no art. 438 do Regimento Interno, decidindo nos seguintes termos:

- a) pelo CONHECIMENTO do presente agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
- b) pela manutenção da Decisão Monocrática nº 010/2021-GWA, prolatada nos autos do processo TC/016393/2020 – Embargos de Declaração, em razão da não realização do juízo de retratação;
- c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, remetam-se os autos ao Presidente deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI;

d) que seja dada ciência dessa decisão à Advogada da parte recorrente, Taisa Silva Cavalcante, conforme requerida.

Teresina, 25 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/025603/2017

TIPO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – TC/52941/2012 (EXERCÍCIO 2.012) – ACÓRDÃO Nº 2877/2016 EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL/GESTOR: ANTÔNIO LEAL DA SILVA (EX-PREFEITO)

ADVOGADA: DANIELLE MARI DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI 7707 – PROCURAÇÃO: PEÇA 09/FL. 03); VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI 1934/89 – PROCURAÇÃO: PEÇA 09/FL. 03); E; PABLO RODRIGUES REINALDO (OAB/PI 10.049/13 – PROCURAÇÃO: PEÇA 09/FL. 03)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 031/2021- GKE

Versa o processo em epígrafe sobre acompanhamento de cumprimento de decisão referente ao Acórdão nº 2.877/2016 (Peça 02) prolatado nos autos do processo de prestação de contas anual do Município de Olho D'Água do Piauí, TC/52941/2012, Exercício Financeiro de 2.012.

De acordo com o teor do Acórdão nº 2.877/2016 (Peça 02), a Colenda Primeira Câmara deste Egrégio TCE-PI decidiu, à unanimidade de seus Membros e em consonância com o Douto Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao gestor Sr. Antônio Leal da Silva, bem como pelo ressarcimento de R\$ 2.232,28, referente a encargos bancários decorrentes da devolução de cheques sem fundos, sem comprovação de ressarcimento ao erário.

Conforme o expediente representado pela Peça nº 05 dos autos eletrônicos em destaque, a Digna

Presidência deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminhou ao chefe do Poder Executivo Municipal a Certidão nº 22/2017 (Peça nº 02 – Fl. 01), referente ao débito imputado ao Sr. Antônio Leal da Silva nos autos do Processo TC/052941/12, para execução judicial da certidão e registro contábil como direito a receber pela entidade credora, com fundamento na Constituição Federal (Art. 71, § 3º), Constituição Estadual (Art. 86, § 2º), Lei nº 5.888/2009 (Art. 135) e Resolução TCE/PI nº 18/2015.

Em resposta ao referido ofício (peça nº 09), o Chefe do Poder Executivo Local informou que não ingressou com a execução judicial do débito imputado porquanto o ex-gestor, Sr. Antônio Leal da Silva, comprovadamente, devolveu os recursos aos cofres públicos municipais, em 16/03/2017, anexando dois comprovantes nos valores de R\$ 2.232,28 e R\$ 267,00 (fls. 5 e 6, da Peça 09).

Em seguida, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD/TCE-PI) atestou, à Peça 10 dos autos, o ressarcimento do débito imputado nos autos do TC/052941/2012 aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, pelo que concluiu que "(...) o presente processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão perdeu seu objeto, tendo em vista que o débito imputado já foi ressarcido. (...)".

N sequência, os autos foram apensados ao processo de prestação de contas anual do município de Olho D'Água do Piauí, Exercício Financeiro de 2.017, para verificação do registro contábil do crédito devolvido aos cofres do referido ente municipal, nos termos do despacho representado pela Peça 11 dos autos.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Douto Representante do MPC atuante no feito que opinou, através do Parecer nº 2021JD0006 (Peça 16), em consonância com a Divisão Técnica (DACD – Peça 10), pelo (...) arquivamento dos autos, nos termos do art. 402,I, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. (...)", uma vez que o processo, na sua ótica, atingiu o objetivo para o qual foi constituído.

Ante todo o exposto, considerando a manifestação da DACD (Peça 10) e o judicioso Parecer Ministerial (Peça 16), monocraticamente, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO do Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, na forma das disposições preconizadas no Artigo 236-A (analogia), combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 22 de janeiro de 2021.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

#### ERRATA

**Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 004/2021-GKE (peça 08), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS”, leia-se “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO”.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LAURIMAR DE SENA ROCHA SÉRVULO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 004/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora LAURIMAR DE SENA ROCHA SÉRVULO CPF nº 337.748.973-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão B matrícula nº 0619370, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 142 de 30/07/2019 (fls. 99, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0491 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1242/2019 (fl. 95, peça 01), datada de 09/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.643,92 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.607,47;	R\$ 1.607,47

II- Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,45.	R\$ 36,45
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.643,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013668/2020

#### EERRATA

**Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 006/2021-GKE (peça 08), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS”, leia-se “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS”.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA SOLANGE DE SOUSA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 006/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora FRANCISCA SOLANGE DE SOUSA COSTA, CPF nº 373.776.123-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “D”, matrícula nº 061972-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 008 de 13/01/2020 (fls. 107, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0499 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3.591/2019 (fl. 103, peça 01), datada de 20/12/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.209,21 (um mil, duzentos e nove reais e vinte e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 1.170,01) - conforme art. 25 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 1.170,01
II- Gratificação Adicional: R\$ 39,20 (trinta e nove reais e vinte), conforme art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 39,20
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.209,21

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016333/2020

PROCESSO: TC 009487/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ AIRTON DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 028/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOSÉ AIRTON DA SILVA CPF nº 227.297.473-20, ocupante do cargo de Professor 20h, classe SE, Nível I, matrícula nº 0684180, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 109 de 16/06/2020 (fls. 152 peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0042 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 663/2020 (fl. 150, peça 01), datada de 04/06/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.953,61 (um mil, cento e noventa e cinco e três reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – : Vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.917,61;	R\$ 1.917,61
II- Gratificação Adicional (36,00art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 36,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.953,61</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): . MARIA VENIS DE SOUSA MARTINS MIRANDA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 029/2021 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por Maria Venis de Sousa Martins Miranda, CPF nº 397.791.493-68, em razão do falecimento de seu esposo, Gil Plácido de Miranda, CPF nº 069.220.743-00, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe D, Referência I, matrícula nº 0219975, do quadro de pessoal da EMATER PI, ocorrido em 13/06/2018 (certidão de óbito às fls. 7, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0043 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2651/2019 (peça 01, fls. 164), datada de 02/09/2019, com efeitos retroativos a 13/06/2018, publicada no Diário Oficial nº 167, de 04/09/2019 (peça 01, fl. 168), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, lei nº 8.213/91, Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.496,40 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (Lei nº 6.933/16, Lei nº 7.081/2017 – R\$ 1.387,61);	R\$ 1.387,61
b) VPNI – Vantagem Pessoal (art. 6º da Lei nº 5.591/2006 – R\$ 61,00);	R\$ 61,00
c) Gratificação Adicional (art. 7º da Lei nº 5.591/2006 – R\$ 47,79),	R\$ 47,79
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$1.496,40</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 19 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 000072/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS MORAIS SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 030/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA DE JESUS MORAIS SILVA, CPF nº 412.227.093-68, matrícula nº 0836770, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 183 de 28/09/2020 (fls. 107 peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0045 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.661/2020 (fl. 106, peça 01), datada de 23/09/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 4.108,91
II- Gratificação Adicional (3art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 46,06
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.155,17</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000071/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: LÉIA RIBEIRO – CPF Nº 352.286.013-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 31/2021 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora LÉIA RIBEIRO, CPF nº 352.286.013-68, matrícula nº 0837016, no

cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 175, em 16 de setembro de 2020 (Peça 1, fl.115).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0076 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1470/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 25 de agosto de 2020 (Peça 1, fl.114), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.061,05(quatro mil, sessenta e um reais e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA P ELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$4.017,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.061,05

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/021064/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR EMÍDIO RODRIGUES FILHO, CPF Nº 760.241.803-49

INTERESSADOS: JHAMES KANTER PRÓSPERO RODRIGUES, NASCIDO EM 05/06/2000 E POR MARCOS PRÓSPERO RODRIGUES, NASCIDO EM 16/06/02

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO: 32/2021 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Jhames Kanter Próspero Rodrigues, nascido em 05/06/2000 e por Marcos Próspero Rodrigues, nascido em 16/06/02, por sua representante legal Luzimá Kanter Próspero Rodrigues, CPF nº 265.503.423-68, RG nº 22.581.235-6-SP, em razão do falecimento do Sr. Emídio Rodrigues Filho, CPF nº 760.241.803-49, RG nº 36.110.040-1-SP, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível I, cujo óbito ocorreu em 30/08/15 (certidão de óbito à fl.5, peça 01). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 222, de 22 de novembro de 2019 (fls.35, peça 01).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0042 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Jhames Kanter Próspero Rodrigues, nascido em 05/06/2000 e por Marcos Próspero Rodrigues, nascido em 16/06/02, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.877/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, mas com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2015 (fls. 34, peça 01) de 01 de outubro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.951,88 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO 2/3 DE R\$ 2.927,82 – LEI Nº 6644 DE 19.03.2015	R\$1.951,88
TOTAL	R\$1.951,88

BENEFICIÁRIOS

1. MARCOS PROSPERO RODRIGUES, Nascimento: 16.06.2002, Dep: Filho, CPF: 070.418.673-07, Data início: 01.09.2015, Data fim: 2023, Valor(R\$) 1.951,88.

2. JHAMES KANTER PROSPERO RODRIGUES, Nascimento: 05.06.2000, Dep: Filho, CPF: 070.418.563-64, Data início: 01.09.2015 Data fim: 2021, Valor (R\$) -.

Conforme informação da DFAP (peça 03) e comprovação nos autos com os contracheques dos beneficiários (fls 32 e 33, peça 01) o valor está sendo rateado entre os dois requerentes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/001543/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2021.

DENUNCIANTE: SIGILOSO.

DENUNCIADA: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI.

RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO.

VANDES DA COSTA SOUSA – PREGOEIRO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 30/2021 - GJC

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar, formulada por denunciante sigiloso em face da Prefeitura Municipal de Rio Grande Do Piauí, na qual alega supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 02/2021, que tem por objeto a “aquisição futura e parcelada de medicamentos, materiais hospitalares e outros para atender as necessidades do município durante o exercício financeiro de 2021”.

O denunciante aponta as seguintes irregularidades: a) realização do certame por tipo “menor preço por lote” quando deveria ser “menor preço por item”; b) exigência de marca; c) O Edital foi “publicado” no Sistema Licitações Web em tempo exíguo de 2 (dois) dias à data da abertura da licitação; e d) o item 5.12 do Edital exige que os licitantes apresentem Declaração de Adimplemento, fornecida presencialmente, com antecedência mínima de até 72 (setenta e duas) horas, quando a alimentação ao Sistema Licitações Web ocorreu em tempo inferior à 48 (quarenta e oito) horas da data da abertura do certame.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente Denúncia, procedendo com a retificação dos itens impugnados, especificadamente: seja realizada pelo tipo “menor preço global por item”, não exija marcas/fabricantes e remova o Item 5.12 do Edital que exige “Declaração de Adimplência”.

É o relatório. Passo a analise.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios (Ano XIX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 20 de Janeiro de 2021 • Edição IVCCXLIII), observo que o Edital Pregão Presencial nº 002/2021 – SRP fora cancelado, sendo republicado naquele mesmo dia.

Conforme novo Edital anexado ao sistema Licitações Web, observa-se que o certame tem como objeto a “aquisição futura e parcelada de medicamentos, materiais hospitalares e outros para atender as necessidades do município durante o exercício financeiro de 2021”, com data de abertura prevista para o dia 01 de fevereiro de 2021, às 9h.

Ao Item 10.4 do referido Edital, observo que o gestor elegeu o critério “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE” para adjudicação das propostas. A partir do qual, passo a analise.

Conforme artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, a forma de adjudicação do objeto licitado é, por regra, passível de divisão, visando o incremento da competitividade e melhora no aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

O TCU sumulou entendimento nesse sentido:

Súmula 247 – TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações

para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Lado outro, é igualmente possível o agrupamento de itens em um mesmo lote quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico e econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala.

Especificamente quanto à aquisição de medicamentos, o Tribunal de Contas da União publicou a seguinte Orientação:

No caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote restringe a participação ao certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos do lote e/ou a fabricantes que produzam a totalidade dos medicamentos, o que pode impedir, inclusive, a participação de laboratórios públicos. Considerando o mercado de medicamentos, em que pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinados medicamentos, uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.

A adjudicação por item aumenta a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos. Assim, essa forma de adjudicação visa ao atendimento dos princípios da economicidade e competitividade, lembrando que a economia de escala deve ser sempre levada em consideração, consoante assevera o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Deste modo, a adjudicação por preço global ou lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação (voto do Ministro Benjamin Zymler, redator do Acórdão 2.901/2016-TCU Plenário). Essa robusta motivação, em que se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, deve constar no processo administrativo pertinente (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

Da referida orientação, observa-se que a adjudicação de medicamentos e materiais hospitalares essenciais deve ser feita, em regra, por item e não por lote ou preço global, de modo a ampliar a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos objetos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos.

Conforme Justificativa constante no Termo de Referência do certame em apreço, o gestor alega que a licitação visa “suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Grande do Piauí – PI” e que “há necessidade de aquisição desse material, de forma parcelada objetivando a adequação a estoque mínimo e máximo, considerando ainda que por sua natureza não é possível definir previamente o quantitativo a ser adquirido pela Prefeitura”.

Da referida justificativa, corroborada pelos tipos de medicamento e materiais constantes na Tabela de Referência, não vislumbro restar caracterizada qualquer situação excepcional no Município Rio Grande do Piauí que justificasse a utilização de lotes, a exemplo das aquisições de medicamentos em atendimento a ordens judiciais (processo de judicialização de aquisição de medicamentos), nas quais é evidente o elemento da imprevisibilidade.

Nesse contexto, no presente caso, tratando-se de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote pode restringir a participação no certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos e materiais do lote e/ou a fabricantes.

Em procedimento de Consulta perante o TCU acerca da possibilidade de aquisição isolada de itens em licitações para registro de preços cujo critério de adjudicação tenha sido o menor preço global por grupo/lote, aquela Corte de Contas manifestou-se no sentido de que a adjudicação do tipo menor preço global por grupo/lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens nas licitações para registro de preços, verbi:

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA

SIDO O MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE É, EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE. (TCU - CONSULTA (CONS): 02235520170, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 13/06/2018, Plenário).

Desse modo, o critério adotado para adjudicação no Edital em análise (menor preço por lote) redundava em falta de competição no certame, não assegurando a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Noutro viés, no que refere à especificação do objeto a ser licitado, observo que no Termo de Referência (Anexo I) consta especificação de marca dos medicamentos a ser adquiridos pelo município no certame em comento.

Ocorre que, a vedação à indicação de marca é uma regra derivada da Constituição, que estabelece igualdade de condições (princípio da isonomia) como um dos princípios da licitação, além de estar insculpida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a restrição ao caráter competitivo do certame.

Com efeito, o artigo 15, § 7º, da Lei nº 8.666/93 determinam que:

Art. 15 –

§7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Por outro lado, há casos em que a indicação de marca é recomendável, como para atender ao princípio da padronização, conforme prescreve o art. 15, inciso I, dessa mesma Lei.

Veja-se que a regra é a Administração realizar licitação sem indicação de marca, mas poderá indicá-la em casos específicos nos quais o interesse público obrigue essa restrição e desde que a decisão esteja justificada previamente de forma técnica e econômica nos certames.

O entendimento pacífico do TCU é de que a indicação de marca só é admissível quando for técnica e economicamente justificada com parâmetros objetivos, verbis:

SÚMULA Nº 270

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE LABORATÓRIO. INDEVIDA E INJUSTIFICADA INDICAÇÃO DE MARCA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. (TCU - RP: 00068720189, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 31/01/2018, Plenário)

Acerca da matéria, muito bem pontua Marçal Justen Filho:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 181).

Logo, entendo ser possível que editais de licitação indiquem marca como referência, desde que seja aceita pela comissão licitante a oferta de outras marcas, de qualidade equivalente ou superior, bem como seja tecnicamente justificável a adoção de tal medida. Requisitos não visualizados no Edital em comento.

Portanto, pelo exposto supra, resta caracterizado o *fumus boni iuris*.

Com efeito, quanto ao *periculum in mora*, observo que também resta presente nos autos, ante concreta possibilidade de dano ao erário com o prosseguimento da licitação eivada de eventuais vícios, especialmente considerando que o PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2021 – SRP será aberta dia 01 de fevereiro de 2021.

Tais fatos exigem, por si só, medida de prudência do julgador, vez que resta obstaculizado efetivo controle do referido certame por esta Corte de Contas.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

## 3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Presencial nº 002/2021 – SRP, até o julgamento do mérito da presente Denúncia.

Caso o Pregão Presencial nº 002/2021 – SRP já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que a gestora se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte.

Caso já tenha sido assinado e publicado contratos referentes ao referido certame, que os gestores promovam a suspensão dos atos de execução e de realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão à MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO, e à VANDES DA COSTA SOUSA – PREGOEIRO, para que suspendam o Pregão Presencial nº 002/2021 – SRP, até o julgamento do mérito da presente Denúncia.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Prefeito, MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA, e do Pregoeiro, VANDES DA COSTA SOUSA, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 22 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: PERPÉTUA SOCORRO LEITE CORTEZ TORRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 28/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Perpétua Socorro Leite Cortez Torres, CPF nº 372.980.033-72, matrícula nº 0637882, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 130/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.203,54 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de Janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/014382/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: DARLENE ROCHA DE FIGUEIRA ASCENSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 30/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Darlene Rocha de Figueira Ascenso, CPF nº 066.062.103-72, RG nº 297.749-PI, matrícula 4147960, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Cristalândia do Piauí, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA (PRESIDÊNCIA) Nº 3230/2017 - PJPI/TJPI/SEAD, de 15 de dezembro de 2017, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 11.551,37 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17), perfazendo o total de R\$ 11.551,37 (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de Janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/016329/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAGÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 29/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAGÃO, CPF nº 462.810.373-91, matrícula nº 0812803, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 609/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.061,05 (QUATRO MIL SESENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de Janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.639/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2021 - TR  
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 08.10.2019.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. FÁBIO WAGNER DE OLIVEIRA  
 O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):  
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Fábio Wagner de Oliveira, portador do CPF-MF n.º 411.898.763-53 e inscrito sob matrícula n.º 0145858, ocupante da Patente de 3º Sargento-PM lotado no 17BPM/TERESINA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.634,44 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Fábio Wagner de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e 89 da Lei Estadual n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) ao interessado, Sr. Fábio Wagner de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 22 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 001.189/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADORA RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTADO: SR. TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr.<sup>a</sup> Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face do Sr. Tairo Moura Mesquita – Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí, exercício 2019, noticiando que o município omitiu informações quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos requeridas no questionário sobre a situação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos dos municípios piauienses, ignorando a solicitação desta Corte.

2. Segundo narrou a representante, a omissão destas informações dificultou a atividade de fiscalização desta Corte e prejudicou a análise mais fiel quanto aos veículos utilizados no manejo de resíduos nos municípios do Piauí, fazendo-se necessário o estabelecimento de determinações e sanções ao gestor faltoso como forma de garantir o acesso às informações, coibir a postura indevida e evitar atitudes semelhantes.

3. Ao final, requereu:

- a. o recebimento da Representação;
- b. a citação do responsável, Sr. Tairo Moura Mesquita – Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí, exercício 2019;
- c. a aplicação de multa ao responsável pela sonegação de informações e documentos, nos termos do art. 79, IV e V, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;
- d. expedição de determinação ao gestor municipal para que apresente as informações solicitadas pela DFAM no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do art. 190 §2º do RI TCE PI, sob pena de majoração da multa a ser aplicada;

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, apêndice B do Relatório de Fiscalização apresentado à peça 7, fls. 72, nos autos do Processo de Levantamento TC n.º 010.547/2020.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade

e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Tairo Moura Mesquita, Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí, exercício 2019, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR